

ESFERA PÚBLICA INTERNACIONAL, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS¹.

Marcelo Paulo Wacheleski²

Sumário

1 Introdução 2 A consolidação da defesa dos direitos humanos: a superação do modelo monista estatal. 3 Novos sujeitos nas relações internacionais 4 A esfera pública internacional e o déficit democrático nas relações internacionais 5 Considerações finais. Referência das fontes citadas.

Resumo

O artigo discute a necessidade de constituição de uma esfera pública democrática em âmbito internacional como forma de garantir a eficácia dos direitos humanos. Para tanto, primeiramente, apresenta-se um esboço histórico do surgimento e da consolidação da defesa dos direitos humanos em âmbito internacional e a necessidade de superação do modelo de proteção monista do Estado para um paradigma supranacional de proteção dos direitos humanos. Após, será analisada a viabilidade de inclusão de novos atores como sujeitos de direitos na esfera internacional, especialmente, organismos não governamentais que atuam em interesses supranacionais e a pessoa humana como sujeito de direito internacional. Por fim, discute-se o déficit democrático nas relações internacionais em órgãos de defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Esfera pública, direitos humanos, democracia.

Resumen

El artículo discute la necesidad de constitución de una esfera pública democrática en ámbito internacional como forma de garantizar la eficacia de los derechos humanos. Por lo tanto, por primero, presentase un esbozo histórico del surgimiento y de la consolidación de la defensa de los derechos humanos em ámbito internacional y la necesidad de superación del modelo de protección monista del Estado para um paradigma supranacional de protección de los derechos humanos. Después será analizada la viabilidad de inclusión de nuevos actores como sujetos de derechos em la esfera internacional, especialmente, organismos no gubernamentales que actúan em intereses

¹ Artigo elaborado sob a orientação da Prof. Dra. Claudia Rosane Roesler, do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor no curso de Direito da UnC – Campus Mafra, SC. E-mail: marcelopaulow@yahoo.com.br

supranacionales y la persona humana como sujeto de derecho internacional. Por fin, discútese el déficit democrático em las relaciones internacionales em órganos de defensa de los derechos humanos.

Palabras clave: esfera pública, derechos humanos, democracia.

1 introdução

O objetivo do presente artigo é discutir a necessidade de consolidação de uma esfera pública internacional democrática para instituição e garantia dos direitos humanos em âmbito internacional. As reflexões partem da constatação da insuficiência do Estado soberano enquanto modelo para garantia e efetivação dos direitos humanos.

Desta forma, no primeiro tópico será abordada a consolidação dos direitos humanos na esfera pública internacional, devendo ser lançado um breve panorama da situação atual do processo normativo internacional de proteção desses direitos, bem como, destacar alguns pontos sobre a necessidade de uma constituição (plano normativo) a nível global.

Num segundo momento, será abordado, dentro das novas perspectivas das relações internacionais, os novos sujeitos surgidos no quadro atual dos debates na esfera pública internacional. Nesse ponto, pretende-se identificar a influência e a necessidade de abertura de espaço para organismos não governamentais e os próprios sujeitos como interferentes diretos na judicialização, instituição e proteção dos direitos humanos.

Por fim, será abordada a redefinição da esfera pública internacional, apontando a necessidade de redimensionar seus pressupostos e parâmetros, tornando-a mais democrática e acessível aos países periféricos e subdesenvolvidos.

2 A consolidação da defesa dos direitos humanos: a superação do modelo monista estatal.

Ao final da Idade Média, e no seu período de transição com o momento histórico definido como a Renascença, a partir do séc. XVIII, é possível identificar os traços inconfundíveis do Estado Moderno, mormente, de sua principal característica – a soberania. Muito antes, porém, de se afigurar como expressão da vontade popular, o Estado Moderno veio com o objetivo de expurgar as diferenças de poder existentes na Idade Média, e para isso, representava em seu início, a vontade do monarca, soberano, príncipe, ou seja, da maior autoridade temporal na terra. A base teórica da construção do Estado encontra-se, primeiramente, na obra de Maquiavel³, que o identificava com a figura do príncipe e seu vínculo com a *res publica*.⁴ Esse Estado Moderno, pode ser dividido em duas fases: a primeira, ligada à Monarquia e a doutrina da Igreja, sendo seus principais teóricos, Bodin e Maquiavel; a segunda fase, fundada, de início, na obra de Hobbes, secularizou a legitimidade do Estado. Se antes, Deus garantia e justificava a aplicação da lei, agora, a destruição dos fundamentos metafísicos da legitimidade do poder, impõe a necessidade de um fundamento racional para o exercício da força – trata-se de erigir o princípio da segurança jurídica nas relações sociais. O fundamento da teoria hobbesiana é a pré-existência de um estado de natureza ao estado em sociedade. No mesmo sentido que Rousseau e Locke, a partir da formação do Estado, o homem trocava sua liberdade pela certeza de sua conservação.

Já a partir do início do séc. XVIII, e tendo seu ponto culminante em 1789 com as Constituições Francesas da Revolução, inicia-se o Estado Constitucional, que vem firmar o princípio da liberdade nas relações sócio-políticas.

³ Segundo a Filosofia Política dominante, a expressão “Estado” foi criada por Maquiavel em sua obra “O Príncipe”, porém, seu conceito somente se assentou mais tarde com elementos da seara jurídica.

⁴ “A idéia de grandeza, majestade e sacralidade da soberania coroava a cabeça do príncipe e levantava as colunas de sustentação do Estado Moderno, que era Estado da soberania ou do soberano, antes de ser Estado da Nação ou do povo.” BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. p. 30

Começa então o capítulo da limitação do poder; do Homem-povo, do Homem-cidadão, do Homem-político, do Homem que faz lei, que governa, ou se deixa governar, que cria a representação, que toma consciência da legitimidade, que é poder constituinte e poder constituído.⁵

Ergue-se um Estado com a idéia central de *povo*, iniciando a consciência da necessidade do exercício democrático do Poder, e com isso, a construção de direitos fundamentais. Por fim, com a queda da Bastilha na segunda metade do séc. XVIII, encerra-se a era do Estado Feudal, firmando-se definitivamente o Estado Moderno, “[...] simboliza, por derradeiro, a ocasião única em que nasce o poder do povo e da Nação em sua legitimidade incontrastável.”⁶

O ápice do modelo estatal monista, verifica-se com as duas grandes guerras mundiais, que demonstraram a necessidade de controle do próprio Estado, que, criado para proteção de seus constituintes poderia voltar-se de forma deturpada contra seus próprios interesses e direitos. A necessidade de reconstrução dos direitos humanos, após as grandes guerras, transmutou seu foco de interesse para o âmbito supranacional.

Para Piovesan ⁷, esta idéia inovadora importa em duas importantes conseqüências: a revisão da noção tradicional de soberania, admitindo-se intervenções no plano nacional para proteção dos direitos humanos, e com isso, permitindo-se novas formas de monitoramento e responsabilização internacionais; e a concepção de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

A partir desses pressupostos, é aprovada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, erigindo um código de princípios a serem observados

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*.p. 35

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*.p. 36

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a jurisdição constitucional internacional. In BONAVIDES, Paulo; BEDÊ, Fayga Silveira. (et.al.) *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao prof. J.J. Gomes Canotilho*.p. 121

pelos Estados. A normatividade desses princípios impõe a indivisibilidade⁸ e universalidade dos direitos humanos, conjugando ao mesmo tempo os valores liberdade e igualdade.

Seguindo esse marco teórico surgem diversos instrumentos normativos internacionais de âmbito global e regional visando a proteção dos direitos humanos. Convivem, atualmente, sistemas mundiais coordenados pela ONU e sistemas regionais latino, asiático e europeu.

O contorno desses novos conflitos requer a superação do paradigma do Estado Nacional e a efetivação e garantia em âmbito internacional de princípios de direito que tutelem os direitos humanos e a livre manifestação das culturas. É a necessidade de refundar a soberania, agora, não mais na idéia de Estado Nacional, e sim, sobre a autonomia dos povos.

Somente desvinculando tais autonomias da rigidez monística do velho paradigma do Estado – baseado na identificação entre Estados, povos e nações -, o direito à autodeterminação dos povos poderá ser realizado sob formas pacíficas, não reciprocamente exclusivas e, além disso, autênticas e democráticas. O paradigma, em todo caso, não pode ser senão aquele do Estado constitucional de direito, que nos foi consignado pela experiência das democracias modernas: ou seja, o da sujeição à lei dos organismos da ONU, [...]⁹

Apesar do modelo de Estado constitucional estar preso ao conceito de Estado-nação, isso não impede uma reestruturação de sua teoria, passando sua abrangência para o âmbito internacional de forma que se torne garantista de direitos fundamentais e critério para validade das normas. Reestruturar as

⁸ “Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos.” PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a jurisdição constitucional internacional. In BONAVIDES, Paulo; BEDÊ, Fayga Silveira. (et.al.) *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao prof. J.J. Gomes Canotilho*. p. 121

⁹ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. p. 52

relações internacionais, para Ferrajoli¹⁰, requer, primeiramente, a consciência da inexistência de uma esfera pública¹¹ internacional capaz de propor um debate aberto e garantir a produção de garantias aos direitos fundamentais em âmbito supranacional. Esse vazio da esfera pública traz conseqüentemente à inexistência de um direito internacional público capaz de manter a paz, tutelar os direitos humanos e regular a economia.

Uma ordem mundial e uma ordem econômica global mais pacífica e mais justa não podem ser concebidas sem instituições internacionais capazes de agir, nem sem processos de conciliação entre os regimes continentais ora emergentes, nem tampouco sem políticas que provavelmente só poderão se impor sob a pressão de uma sociedade civil capaz de transitar em esfera global. (p. 145)

Esfera pública internacional, democracia e sociedade civil tornam-se elementos de destaque no debate atual das relações internacionais. A democratização das instituições internacionais somente será viável por pressão da sociedade civil global que tem papel fundamental na consolidação dos direitos humanos.

3 Novos sujeitos nas relações internacionais

Discutir o lugar dos indivíduos nas relações internacionais, enquanto sujeitos de direitos com capacidade postulatória, impõe para compreensão do tema uma análise dos precursores do direito das gentes que colaboraram de forma ímpar para consolidação do direito internacional.

¹⁰ ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. *Jurisdiccion y argumentación en el Estado constitucional de derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, p.116/117

¹¹ "entendendiose por 'esfera pública' al conjunto de las instituciones y funciones a cargo de la tutela de intereses generales, como la paz, la seguridad y los derechos fundamentales, ya que forman el espacio e la premisa tanto de la política como de la democracia." ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. *Jurisdiccion y argumentación en el Estado constitucional de derecho*. p.116/117.

A doutrina do que veio denominar-se fundamentos do direito internacional formulada principalmente entre os séculos XVI e XVII, com o expoente Alberico Gentili, indicava a necessidade de impor limites à atuação dos soberanos. “Conclui-se que se os príncipes não são homens de natureza diversa dos outros, não se deve conceder a eles fazer em tudo, tudo quanto lhes aprouver.”¹² Da mesma forma, a insurgência de um Estado nos atos de seus vizinhos, é autorizada moralmente por Gentili quando as leis impostas pelo soberano forem injustas e desmedidas impondo-se de forma tirânica contra os súditos.¹³

Hugo Grotius¹⁴, pensador do século XVII, afirmava a importância da sociedade civil na constituição do Estado. Afirmava, com segurança, que o Estado não se constitui num fim em si mesmo, e sim, sempre um caminho para assegurar a harmonia social, segundo princípios de inteligência. É possível verificar na obra grociana a necessidade de defesa dos direitos humanos, mormente, naqueles casos em que o Estado torna-se violador desses direitos.

Porém, com a emergência do positivismo jurídico a partir do final do século XIX e seguindo pelo séc. XX, os fundamentos do direito das gentes que guiavam o direito internacional como um direito universal, foram suplantadas pela razão do Estado, guiado por vontade própria e assim, condicionando os direitos humanos e a cidadania as concessões estatais.

O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se o critério predominante no direito internacional, negando *jus*

¹² GENTILI, Alberico. *O direito da Guerra*. p. 143

¹³ “Na verdade, onde os súditos são tirânica e injustamente governados, a defesa que se tomar em seu favor não sou só eu que aprovo e a esse propósito ouvi mencionar o elogiadíssimo exemplo de Hércules, domador de tiranos e de monstros. Sobre Constantino, que ajudou os romanos contra Maxêncio, já foi tratado no capítulo anterior. Contra pais injustos defendemos os filhos.” GENTILI, Alberico. *O direito da Guerra*. p. 143

¹⁴ “[...] se no momento em que o poder soberano é deferido, foi estipulado que em certas eventualidades é possível resistir ao rei [99]. Ainda que semelhante convenção não possa ser considerada como uma reserva de uma porção de soberania, constitui ao menos uma reserva de uma espécie de liberdade natural, subtraída aos efeitos do poder real. Aquele, de fato, que aliena seu direito, pode restringir por pactos sua alienação.” GROTIUS, Hugo. *O direito da Guerra e da Paz*.p.263

standi aos indivíduos, e enfraqueceu o próprio direito internacional, reduzindo-o a direito estritamente inter-estatal, não mais *acima* mas *entre* Estados soberanos.¹⁵

A afirmação do modelo estatal hegeliano, firmado, sobretudo, na soberania e na negação de qualquer interferência externa nas decisões estatais afirmou-se plenamente no séc. XX afastando qualquer possibilidade de uma cidadania emancipatória dos indivíduos em relação aos Estados. Por tempos, restou aos indivíduos a dependência total da benevolência estatal em conceder direitos e impor deveres. Somente a partir da segunda década do séc. XX surgem teorias impulsionadas principalmente por Duguit, que pretendem rever o positivismo tradicional e resgatar o indivíduo como sujeito de direito internacional.¹⁶

Porém a evolução do direito internacional e do direito humanitário tem contribuído de forma decisiva para recolocar o indivíduo como sujeito de direito internacional e não simplesmente como destinatário final da regulação e tratados celebrados pelos Estados. Segue-se, neste caminho, a necessidade de reconhecer a plena capacidade postulatória dos indivíduos perante as Corte Internacionais como forma de efetivar e consolidar a proteção dos direitos humanos.¹⁷

¹⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito no direito internacional*. In ANNONI, Danielle (coord.). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

¹⁶ "Toda uma corrente doutrinária – do positivismo tradicional – formada, além de Triepel e Anzilotti, também por K. Strupp, E. Kaufmann, R. Redslob, dentre outros, passou a sustentar que somente os Estados eram sujeitos de direito internacional público. A mesma postura foi adotada pela antiga doutrina soviética do direito internacional, com ênfase na chamada 'coexistência pacífica' interestatal. Contra esta visão se insurgiu uma corrente oposta, a partir da publicação, em 1901, do livro de Leon Duguit, *L'État, le Droit Objectif et la Loi Positive*, formada por G. Jèze, H. Krabbe, N. Politis e G. Scelle, dentre outros, sustentando, *a contrario sensu*, que em última análise somente os indivíduos, destinatários de todas normas jurídicas, eram sujeitos do direito internacional." TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito no direito internacional*. In ANNONI, Danielle (coord.). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. p. 5

¹⁷ "Carecem, definitivamente, de sentido, as tentativas do passado de negar aos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional, por não serem reconhecidas algumas das capacidades de que são detentores os Estados (como, *e.g.*, a de celebrar tratados). Tampouco no plano do direito interno, nem todos os indivíduos participam, direta ou

Para consolidação dessas prerrogativas ao indivíduo, faz-se indispensável a constituição de uma esfera pública internacional, que garanta seus direitos quando venha se expor contra seu próprio Estado ou Estados estrangeiros, por violação de seus direitos ou de seus pares. A publicidade¹⁸, exigência de um bom governo e da constituição da verdade, resta prejudicada no cenário internacional, onde prevalece o segredo e as regras do mercado. "O status de um sujeito no direito internacional baseia-se no reconhecimento internacional como membro "igual" e "independente" no sistema de Estados, e para isso ele precisa de uma posição de poder suficientemente forte."¹⁹

Ao lado do indivíduo como sujeito de direito internacional, atualmente no cenário das relações internacionais verifica-se o surgimento de outros organismos sem personalidade jurídica estatal com influência em decisões de interesse público para comunidade internacional. Muitos deles, organizações não governamentais ligadas à proteção dos direitos humanos, do meio ambiente, das mulheres e outras minorias, atuam de forma democrática dentro do âmbito de seus Estados e propugnam à comunidade internacional o respeito e a reparação aos direitos humanos violados dentro dos limites territoriais de seus Estados, seja pelos próprios governantes seja na omissão destes na punição e prevenção dos crimes contra a dignidade humana. Em última análise, esta nova conjuntura do cenário internacional, demonstra a necessidade de revisão do conceito de "atores" no cenário internacional, quando surgem formas alternativas de associação e gestão do poder.

indiretamente, no processo legiferante, e nem por isso deixam de ser sujeitos de direito." TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito no direito internacional*. In ANNONI, Danielle (coord.). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. p. 6

¹⁸ Kant ao propor um direito internacional para reger os povos, é o primeiro teórico a propor um direito que promova a paz e não que sirva para justificar a guerra, e para tanto, elege como primeiro princípio desse pacto originário a publicidade. KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. 1989.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do Outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe. p. 124

Um dos exemplos atuais trazidos por Silva²⁰, é o Fórum Social Mundial, que se reuniu pela primeira vez na cidade de Porto Alegre, Brasil, em janeiro de 2001, e objetivava, principalmente, se contrapor ao simultâneo Fórum Econômico Mundial de Davos, contudo, com o objetivo bem distinto de reafirmar as políticas neoliberais que exaltam a especulação econômica, livres mercados e prevalência da economia.

Visando integrar forças nesse objetivo, o Fórum Social Mundial congrega diversas lideranças de todo o mundo, que fomentam a sociedade civil global e buscam a efetividade dos direitos humanos em oposição à lógica internacional da economia. "Este espaço de idéias se configura como uma rede: nenhum participante nem nenhuma atividade têm mais importância que as outras e todos são co-responsáveis pelo evento, como no Fórum acontecido em 2005 quando todas as atividades realizadas, cerca de 2000, foram autogestionadas por aqueles que a propuseram."²¹

Verifica-se pela sua gestão e objetivos, que o Fórum Social Mundial se constitui numa esfera pública que se projeta em âmbito internacional, pautando sua estrutura em bases democráticas e participativas, para formulação de propostas alternativas e ações com vistas a fortalecer a sociedade civil frente ao modelo econômico internacional. Importante frisar o enfoque emancipatório dado ao Fórum, que busca colocar diretamente o sujeito e a sociedade civil organizada no debate público internacional, contribuindo para o fortalecimento de uma cidadania que ultrapasse o modelo Estado-nação em busca de uma cidadania cosmopolita²². "Este movimento

²⁰ SILVA, Karine de Souza; DUWE, Thiago Persuhn. *Fórum Social Mundial: novo ator nas relações internacionais contemporâneas*. In Produção Jurídica CEJURPS - 2006/ Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí: UNIVALI, 2006. p. 73

²¹ SILVA, Karine de Souza; DUWE, Thiago Persuhn. *Fórum Social Mundial: novo ator nas relações internacionais contemporâneas*. p. 73

²² A idéia de um direito cosmopolita foi teorizado por Kant, como indispensável para a instituição da Paz Perpétua. "Já que agora a comunidade (mais estreita ou mais larga) propagada sem exceção entre os povos da Terra foi tão longe que a infração do direito em um lugar da Terra é sentido em todos, não é assim a idéia de um direito cosmopolita nenhum modo de representação fantasioso e extravagante do direito, mas m complemento necessário do código não escrito tanto do direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua, da qual pode-se aprazer encontrar-se na aproximação contínua somente sob essa condição." KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. p. 46

transnacional pode ser considerado como um dos elementos democratizantes da política internacional. Seu papel já começa a ser considerado importante no tocante à formulação de normas, à vigilância da implementação de decisões políticas e à colaboração para afirmação e efetivação dos direitos fundamentais.”²³

4 A esfera pública internacional e o déficit democrático nas relações internacionais

A realidade atual das relações internacionais têm demonstrado a insuficiência dos meios diplomáticos para resolução de conflitos, seja pela inexistência de normas capazes de estabelecer as regras de acesso ao debate, seja pela inexistência de um organismo internacional democrático, e por isso, legítimo e com força coercitiva em âmbito internacional, para garantia e eficácia dos direitos reconhecidos.

O continente europeu é o que tem se aproximado mais da possibilidade de instituição de uma Constituição comum para seus Estados membros, e assim, a consolidação de uma esfera pública supranacional. No entanto, os principais problemas opostos à idéia, relacionam-se à falta de homogeneidade cultural, política e de identidade entre os povos constituintes da comunidade européia.

Arendt contrariou a teoria política tradicional ao afirmar que os homens não nascem iguais, e sim, tornam-se iguais através da lei. Desta forma, segundo a Autora, os direitos humanos não são um dado, mas, um construído, - obra humana em constante construção e reconstrução.²⁴ Para que exista garantia e institucionalização desses direitos, torna-se indispensável a formação de uma esfera pública internacional.

²³ SILVA, Karine de Souza; DUWE, Thiago Persuhn. *Fórum Social Mundial: novo ator nas relações internacionais contemporâneas*. p. 73

²⁴ ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

Em Arendt, o termo público ganha dois sentidos diversos, porém convergentes. Num primeiro momento, público, representa tudo aquilo que pode ser exposto e visto por todos, aquilo a que se dá a maior divulgação possível. A exposição pública dos fatos é o que nos garante a realidade do mundo e de nós mesmos. A garantia da verdade e a nossa percepção da realidade surgem da exposição pública dos fatos.²⁵ A crítica desferida por Arendt, é que a esfera pública, nesse sentido, contraiu-se, ao passo que a esfera privada expandiu-se com a entrada de assuntos irrelevantes, antes reservados à privacidade do lar.

Num segundo sentido, Arendt²⁶ coloca o termo público enquanto o próprio mundo em que vivemos, enquanto comum a todos nós e ao mesmo tempo diferente do espaço que nos cabe dentro dele. Ressalve-se, porém, que não se confunde com o planeta ou a natureza enquanto espaço limitado geograficamente e que permite a locomoção dos homens. Antes, está relacionado ao produto artificial produzido pela mão humana. É a produção humana que se coloca entre o homem e que, ao mesmo tempo em que o separa, possibilita seu inter-relacionamento. Com a ascensão da modernidade²⁷ e a valorização da sociedade, a esfera pública foi vinculada diretamente ao capital. Antes, a necessidade de capital estava conectada tão somente com a satisfação das necessidades e, portanto, restrita à esfera privada. Com a modernidade, a sobrevivência tornou-se um problema público – daí o surgimento da economia política. Da mesma forma, a propriedade, que na sociedade grega era condição *sine qua non* para ingresso na comunidade política, e, portanto, tinha caráter sagrado, era tão somente aquela

²⁵ Em Arendt o termo público é trabalhado em contraposição ao privado. Ao se referir à esfera privada, afirma que, nem todos os assuntos podem suportar a exposição pública, porque, somente aqueles que tenham relevância para o comum devem ser colocados sob as luzes da esfera pública, de sorte que o irrelevante deve ser resguardado para apreciação da esfera privada. Isso, como bem lembra Arendt, não significa que a vida privada seja fugaz e fútil, mas sim, que assuntos da vida pública podem assumir extrema relevância para subsistência e equilíbrio da vida privada e que seriam desvirtuados quando colocados sob os olhos públicos.

²⁶ “A esfera pública, enquanto mundo comum, reúne-nos na companhia uns dos outros e contudo evita que colidamos uns com os outros, por assim dizer.” ARENDT, Hannah. *A condição humana*. p. 62

²⁷ O termo modernidade coincide com o período referente ao Estado Nacional, segundo a doutrina de Arendt, utilizada para esse trabalho.

indispensável para libertar o cidadão das necessidades biológicas da vida humana. A conotação de propriedade²⁸, enquanto significado de riqueza, é uma construção da modernidade, que estabeleceu sua proteção como um problema da esfera pública. Essa alteração trouxe à esfera pública problemas antes resolvidos na privacidade do lar.

O esvaziamento da esfera pública é perceptível na modernidade ao passo que sua única preocupação centrou-se na proteção da propriedade. Assim, para Arendt²⁹, não faz mais sentido discutir sobre governo, num momento em que o único interesse comum entre as pessoas está na proteção de seus interesses privados. A esfera pública tornou-se função da esfera privada, e essa, a única que persiste, podendo-se dizer que ambas convergiram para a esfera do social.

Desta teoria é possível fixar, que a esfera pública é aquela onde são tratados os direitos de interesse público relacionados aos direitos humanos, enquanto, reserva-se à esfera privada a economia. Fácil perceber que as relações internacionais, como já demonstrado na crítica de Arendt, privilegiaram as relações comerciais promovendo a esfera privada. Desta forma emergiram instituições supranacionais não-democráticas.

A partir dessa definição é possível dizer que a formação de um pacto a respeito dos direitos a serem tutelados e garantidos, são originados de convenções de sujeitos que tenham igualdade assegurada no diálogo. Ora,

²⁸ “Até o início da era moderna, este tipo de propriedade nunca foi visto como sagrado; [...] De qualquer forma, os modernos defensores da propriedade privada, que unanimemente a vêem como riqueza particular e nada mais, pouco motivo têm para apelar a uma tradição segundo a qual não podia existir uma esfera pública livre sem o devido estabelecimento e a devida proteção da privatividade. Pois o enorme acúmulo de riqueza ainda em curso na sociedade moderna, que teve início com a expropriação – [...] jamais demonstrou grande consideração pela propriedade privada; ao contrário, sacrificava-a sempre que ela entrava em conflito com o acúmulo de riqueza. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. p. 76/77

²⁹ “A contradição óbvia deste moderno conceito de governo, onde a única coisa que as pessoas têm em comum são os seus interesses privados, já não deve nos incomodar como ainda incomodava Marx, pois sabemos que a contradição entre o privado e o público, típica dos estágios iniciais da era moderna, foi um fenômeno temporário que trouxe a completa extinção da própria diferença entre as esferas privada e pública, a submersão de ambas na esfera do social.” ARENDT, Hannah. p. 79

assim, o primeiro passo é a formação no plano normativo de uma legislação que garanta a igualdade dos partícipes. Essa é uma das principais dificuldades para efetivação da Constituição Européia. Segundo Ferrajoli:

En esta artificialidad e convencionalidad és donde reside sú carácter distintivo respecto a la esfera privada; la cual, consistiendo sobre todo em esos intereses de los individuos que son los derechos patrimoniales, non está fundada por ningún acto constituyente sino que coincide, en muy buena medida, con el mercado. Por esto, podemos afirmar que no existe una esfera pública europea mientras europa sea – o haya sido hasta ahora – simplemente un mercado comum – es decir una unión econômica e monetária; y que la esfera pública será creada, precisamente, por la estipulación de la igualdad em esos derechos iguales, porque son de todos, que son los derechos fundamentales.³⁰

A existência de normas que garantam a igualdade em âmbito internacional são fatores fundantes de uma identidade política e de sentimento dos associados de pertencer a um mesmo grupo político e civilizacional.³¹

A perspectiva que se busca com uma esfera pública internacional é traçar o caminho para constituição de um sociedade civil global³². A definição dos parâmetros para conceituação de uma sociedade civil global exige um forte associativismo, uma esfera pública democrática e uma autoridade pública internacional com capacidade e legitimidade para aplicar a legislação

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. *De la carta de derechos a la formación de una esfera pública europea*. Disponível em: www.unam.mx. Acesso em: 08/02/2007

³¹ FERRAJOLI, Luigi. *De la carta de derechos a la formación de una esfera pública europea*. Disponível em: www.unam.mx. Acesso em: 08/02/2007

³² “Dessa forma, busca-se definir, com a noção de ‘sociedade civil global’, um conjunto de atores heterogêneos que atuam no sistema internacional em torno de alguns valores e da criação de espaços públicos em que possam debater as políticas dos organismos internacionais e rever as tendências perversas da globalização. Tenta-se construir um sistema de *accountability*, principalmente em relação às questões de finanças, meio ambiente, segurança e novas formas de comunicação, repensando o papel das agências internacionais e articulando as instituições políticas, agências, associações e organizações da sociedade civil.” TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. p. 56

internacional. "O local não desaparece, mas a noção de espaço passa a ser compreendida mais social que territorialmente."³³

É a reversão da idéia de uma estrutura internacional para colocar-se como um conjunto de atores transnacionais que pretendem a redefinição dos processos de acesso ao poder e a tomada de decisão das agências internacionais, bem como, redefinir as relações desses organismos com os Estados e as instituições nacionais através de um processo democrático.

Teixeira (apud Held), fixa três pontos básicos para consolidação desse processo pela via democrática:

- a) parlamentos regionais eleitos (por continentes) e referendos transnacionais para questões importantes; b) integração dos direitos civis, econômicos, sociais e políticos nos parlamentos nacionais e internacionais, sendo especificados os limites de extensão das tomadas de decisão; c) reforma da ONU, com iguais direitos para todas as nações democráticas.

Porém, a constituição da sociedade civil global ainda é incipiente, com atuações isoladas e carentes de articulação política. No entanto, já se faz possível verificar a interferência da pressão da comunidade global em assuntos importantes, especialmente para os países subdesenvolvidos, em temas ligados com instituições internacionais que regulam a economia.

Há mais de três décadas o Banco Mundial³⁴, principal formulador e controlador da economia e finanças de países devedores, quase em sua maioria situados na América e na África, vem reconhecendo a importância da atuação das

³³ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. p. 55

³⁴ "Desde 1973 o Banco Mundial vem trabalhando com ONGs, inicialmente como consultoras e, a partir de 1980, de forma mais direta, envolvendo cada vez mais as entidades locais e outros grupos organizados das comunidades. Em termos de discurso, o que eu mais atraiu o Banco para isso foi o conceito de autosustentação desenvolvido pela referidas organizações em seus projetos, mas, efetivamente, os motivos reais foram a redução de custos dos projetos e do papel do Estado nas políticas sociais. Nos últimos anos esse envolvimento tem aumentado, representando, em 1993, 30% dos projetos, principalmente nas áreas fomento rural, meio ambiente e saúde/ nutrição." TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. p. 60

ONGs no debate público sobre políticas e medidas de aplicação ao desenvolvimento e proteção dos direitos humanos. A aproximação da sociedade civil no interior do Banco permite maior diálogo e conhecimento sobre a situação da economia mundial, facilitando o diálogo e as denúncias das políticas neoliberais.

5 Considerações Finais

No debate proposto, buscou-se, essencialmente, discutir as novas transformações na esfera pública internacional, especialmente, com a inegável crise do Estado Nacional, enquanto sistema de governo capaz de proteção e resolução dos principais problemas que emergem na ordem global e nas relações internacionais.

O momento pós guerra, mostrou a insuficiência do modelo estatal para promoção e garantia dos direitos humanos, sobretudo, quando este torna-se o violador dos direitos de seus cidadãos. Da mesma forma, com a crise do Estado no pós guerra, emergiram Estados constitucionais em contraposição aos Estados legalistas, contendo em seus textos constitucionais direitos fundamentais e sociais regidos por princípios que buscam integrar ao mesmo tempo a ordem local com a global.

Porém, também a partir da segunda metade do século, verificou-se um novo modelo de política e economia na ordem internacional, com a atuação de organismos supranacionais que intervêm diretamente na economia dos Estados, regulando suas finanças e buscando por outro lado, a promoção dos direitos sociais e fundamentais, sem esquecer das preocupações com minorias étnicas e com o meio ambiente. Trata-se, como visto, de assuntos que não permitem mais o pensar isolado dos Estados, já que as conseqüências de seus danos podem estender-se para além das fronteiras.

Neste contexto, buscou-se trazer ao debate três pontos que polemizam atualmente as relações internacionais: o individuo enquanto sujeito de direitos

na ordem internacional, com capacidade postultória, trazendo aquilo que denomina-se de novos atores nas relações internacionais; a necessidade de constituição de uma esfera pública internacional, capaz de impor uma autoridade pública internacional com legitimidade para aplicação da legislação internacional e por fim, diretamente ligado a esses temas, a necessidade de redefinir essas instituições democraticamente.

Sem dúvidas, as relações internacionais, até o presente, se deram de forma muito mais impositiva por força da economia, do que fundadas no diálogo democrático e acessível em condições de igualdade a todos os Estados. Sem a reversão desse modelo de gestão do poder, vê-se longe o sonho de garantia e promoção dos direitos humanos.

A superação dos limites dos Estados para redefinir suas relações com a ordem mundial, passa, necessariamente, pelo diálogo aberto com seus pares em busca do consenso sobre temas de interesse comum, especialmente, ligados ao meio ambiente, à proteção das crianças, mulheres e minorias étnicas, democratização da economia, erradicação do trabalho infantil e da fome, entre outros temas, que vêm de longa data arrasando países inteiros na América Latina e na África.

Longe de alcançar o momento de paz nas relações internacionais, caminha-se ainda para formação de condições mínimas para constituição do espaço público democrático, onde possam, em condições de igualdade, todos os povos discutir suas necessidades.

Referência das fontes citadas

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a jurisdição constitucional internacional. In BONAVIDES, Paulo; BEDÊ, Fayga Silveira. (et.al.) **Constituição e democracia**: estudos em homenagem ao prof. J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. De la carta de derechos a la formación de una esfera pública europea.

ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005.

GENTILI, Alberico. **O direito da Guerra**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

GROTIUS, Hugo. **O direito da Guerra e da Paz**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijui, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito no direito internacional. In ANNONI, Danielle (coord.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

SILVA, Karine de Souza; DUWE, Thiago Persuhn. Fórum Social Mundial: novo ator nas relações internacionais contemporâneas. In **Produção Jurídica CEJURPS – 2006/ Universidade do Vale do Itajaí**. Itajaí: UNIVALI, 2006.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Trad. Marco Antonio de A. Zingano. São Paulo: L&PM, 1989.

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

_____. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global**: limites e desafios da participação cidadã. 3 ed. São Paulo: Cortez; Salvador UFBA, 2002.